



PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.041636.21.81

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 041/2021

OBJETO: Prestação de serviço de locação de sistemas de geração distribuída (SGD), na categoria minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica, modalidade autoconsumo remoto, para atender a unidades consumidoras do Município de Belo Horizonte, conforme descrição detalhada constante nos Anexos do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Alsol Energias Renováveis S.A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Alsol Energias Renováveis S.A em face do julgamento que declarou a empresa Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica Ltda. vencedora dos lotes 1 a 14 do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer no dia 15/10/2021 e encaminhou as razões recursais tempestivamente.

Em 26/10/2021, o licitante Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica Ltda. encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrente alega:

- 1) Que não localizou na documentação enviada pela Recorrida o documento exigido no subitem 14.2.2, "b" do edital;



2) Que *“a Barbosa & Barbosa claramente não cumpriu o requisito de qualificação econômico-financeira determinado no item 14.2.4 do Edital, haja vista que não atingiu resultado igual ou maior que nos cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), como se vê no demonstrativo abaixo: (...)”*;

2.1. *“Diante dos resultados aferidos acima, a licitante deveria comprovar que cumpria o requisito b, do mesmo item, o que não fez haja vista que o seu capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta definido no item 14.2.4, b.1 do Edital”*.

3) Que a Recorrida não comprovou a qualificação técnica exigida no subitem 14.2.3 do edital;

3.1. *“Vejam os que o primeiro atestado apresentado, pela ARB Brasil Imobiliária S/A, não veio em papel timbrado, muito menos com carimbo capaz de identificar a assinatura, em total descumprimento ao item 14.2.3, a.2.”*;

3.2. Que *“o segundo atestado, apresentado pela empresa CESP também estão desprovidos de carimbos capazes de identificar os autores das assinaturas nele apostas”*;

3.3. Que *“mesmo que aceitos com as irregularidades apontadas, os atestados não comprovam a capacidade mínima de 0,25 MW em empreendimentos na categoria minigeração, exigidas pelo Edital (itens 14.2.3, a.1 e 14.2.3, a.1.1)”*;

3.4. Que *“o próprio atestado da CESP diz respeito a um projeto envolvendo “Integração de plantas eólicas e solares fotovoltaicas a Usinas Hidrelétricas existentes...”, sem qualquer relação com o objeto do Edital, não podendo assim ser aceito”*;

3.4. *“Por último, convém ressaltar o objeto destacado em seu item 2.1, o qual se refere à prestação de serviço de locação de sistemas de geração distribuída:
(...)”*

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Barbosa & Barbosa em nada se relacionam com o tema e nem poderiam, eis que o documento intitulado “Cadastro Fiscal do Distrito Federal” trazido pela licitante



comprova que tal serviço de locação foi inserido em suas atividades apenas em 20/07/2021, enquanto os atestados revelam serviços executados em 2016 e 03/2021, época em que a licitante sequer realizava tal serviço: (...)”.

4) Que *“apesar do baixo valor considerado em seu capital social, a empresa Barbosa & Barbosa apresentou as propostas vencedoras em todos os lotes, somando o valor de R\$ 85.999.989,60 (...), em um pregão cujo valor global estimado para contratação é de R\$ 109.314.933,30 (...)*”;

4.1. *Assevera que “tal disparate coloca em risco a fiel execução do contrato, eis que a Barbosa & Barbosa não se mostrou economicamente capaz de suportar as despesas e o fluxo de caixa necessários para uma contratação deste porte”;*

4.2. *“Ademais, mesmo que se mostre capaz de suportar os investimentos necessários para tal contratação, o que não se crê diante da análise dos documentos apresentados, o pregoeiro também deveria ter cumprido o disposto no item 12.16.1 do Edital e exigir da Barbosa & Barbosa a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, o que não fez”;*

4.3. *“No apanhado abaixo, é possível observar a ausência de qualquer critério lógico e financeiro nas propostas apresentadas pela Barbosa & Barbosa, as quais certamente carecem de exequibilidade, como se vê:*

(...)

A Barbosa & Barbosa repetiu o mesmo lance de R\$ 5.400.000,00 em 6 lotes, sendo que os quantitativos de cada lote divergem entre si, indo de 885.001 kWh o menor até 998.535 kWh o maior deles. É impossível que a mesma proposta para um produto, já considerada baixíssima, diga-se de passagem, seja capaz de também contemplar um outro produto superior àquele em até 12%.

(...)

Veja que em lotes com quantitativos inferiores a Barbosa & Barbosa apresentou propostas de valores superiores a outros com quantitativos bem superiores:

(...)”.

5) Requer a procedência das razões recursais e a desclassificação e inabilitação da Recorrida.



Resumidamente, em suas contrarrazões, a Recorrida aduz:

1) Que “o primeiro apontamento da recorrente é sobre a suposta falta de um documento em nosso roll de habilitação. O item 14.2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista subitem b) exige o seguinte: “b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” Tendo em vista que nossa empresa está localizada no Distrito Federal existe somente uma única inscrição no Cadastro de Contribuintes, que é a Inscrição Distrital. Documento este que apresentamos. O mesmo ocorre com a Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual e Municipal, onde é apresentado apenas uma única certidão: Certidão Negativa de Débitos Distrital. Documento que também apresentamos”;

2) “O próximo ponto abordado pela recorrente foi referente ao item 14.2.4 da Qualificação Econômico-financeira, subitem b).

(...)

A recorrente se confunde rudemente ao elaborar seu cálculo, deixando de apresentar valores que constam no Balanço Patrimonial.

Vamos seguir aos valores corretos e sua posterior apresentação retificada:

Ativo Circulante: R\$ 5.065.723,66

Ativo Não Circulante (realizável a longo prazo): R\$ 203.783,30

Passivo Circulante: R\$ 141.346,92

Passivo Não Circulante: R\$ 1.393.904,30

$$\text{LG} = \frac{5.065.723,66 + 203.783,30}{141.346,92 + 1.393.904,30} \quad \text{LG} = 3,43$$

$$\text{LC} = \frac{5.065.723,66}{141.346,92} \quad \text{LC} = 35,83$$

Sendo assim, não há mais do que se falar a respeito dos valores correspondentes aos Índices de Liquidez e Solvência Geral e Corrente. Cumprimos o exigido no Ato Convocatório não sendo sequer necessário o uso da alínea b.1) do referido item. Não precisamos apresentar comprovação de Patrimônio Líquido referente a 10% do valor de nossa proposta”;



3) *“Indo além, a recorrente ainda questiona nossos Atestados de Capacidade Técnica. Novamente a ALSOL apresenta embasamentos frágeis e alegóricos em sua peça recursal. Nosso atestado da CESP, veio com papel timbrado onde as assinaturas foram reconhecidas em cartório, sem disposição para margem de questionamentos. Já nosso atestado da ARB, embora sem papel timbrado, também apresenta assinatura com reconhecimento de firma”;*

3.1. *“A mesma informa que nossos atestados apresentados de nada se relacionam com o objeto do edital. Apresentamos atestados que compõem os Serviços de Projetos Básicos e Executivos, incorporando fornecimento de Equipamentos e Materiais, Montagem Eletromecânica e Comissionamento de Sistemas Fotovoltaicos, além de transporte, montagem, formalização de processos à ANEEL e ONS de Geradores Solares, instalação de módulos fotovoltaicos, inversores, cabearios e conexões”;*

3.2. *Que “considera-se compatível com o objeto cuja complexidade técnica seja similar ao objeto licitado e sua execução guarde proporcionalidade entre a quantidade executada e o período utilizado para tanto. Se o objeto de análise técnica é a locação de usina, obviamente a construção da mesma demanda maior complexidade, nesse contexto, estamos tratando do mesmo objeto com características distintas, porém complementares”;*

3.3. *Que “quando existe uma diferença entre o objeto analisado e o atestado, mas que essa diferença ainda mantém os dois documentos tratando do mesmo produto ou serviço, na engenharia se o atestado apresentado informa maior complexidade então ele mais do que garante que a empresa tem plena capacidade de atendimento!”.*

4) *Que “podemos auferir rápida e assertivamente que a redução ofertada em nossas propostas foi de 21,33% do valor orçado, ou seja, em nada se configurando inexequível”;*

4.1. *“Tendo em vista que não há disposição de inexecuibilidade flagrante, é opcional pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) a demonstração de exequibilidade da proposta. Sendo assim cumprimos fielmente TODOS os termos do Ato Convocatório e de nossa proposta”;*



4.2. Que “a recorrente não conhece os serviços de nossa empresa, muito menos seus gastos, portanto, não cabe a ela dizer que o valor ofertado é baixo e inexecutável”;

4.3. “Nossa empresa possui capacidade e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficando assim afastada a presunção de inexecutabilidade da proposta”.

5) Requer que as razões recursais sejam julgadas improcedentes.

Resumidamente, são as alegações da Recorrente e da Recorrida.

3. DO MÉRITO:

3.1. DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL

A Recorrente alega que não localizou na documentação enviada pela Recorrida o documento exigido no subitem 14.2.2, alínea “b” do edital.

Em suas contrarrazões, resumidamente, a Recorrida afirma que por estar localizada no Distrito Federal, existe somente a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Distrital, documento este que a empresa apresentou.

Primeiramente, convém demonstrar o que dispõe o item citado pela Recorrente:

“14.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

(...)

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (destaquei)

Desta forma, e como esclarecido pela Recorrida, considerando que a sede da empresa é em Brasília/DF, não há que se falar em Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal.



Assim, não há que se suscitar em descumprimento do subitem 14.2.2, alínea “b” do edital, tendo em vista que conforme se verifica nos autos do processo e também anexo ao site www.licitacoes-e.com.br (a qual está à disposição para consulta da ora Recorrente), o licitante Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica Ltda. apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal com o número CF/DF 07.544.277/001-60, estando em situação ativa.

Diante do exposto, julgo improcedente o recurso neste quesito.

3.2. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu com a regra de qualificação econômico-financeira prevista na alínea “b” do subitem 14.2.4 do edital uma vez que a empresa não atingiu os índices de liquidez geral e corrente mínimo exigidos e que o capital social da mesma é inferior aos 10% previsto na alínea “b.1” como alternativa à comprovação dos índices contábeis.

Em suas contrarrazões, resumidamente, a Recorrida afirma que o cálculo feito pela Recorrente na Peça Recursal não utilizou os valores constantes do Balanço Patrimonial. Diante disto, a empresa refaz o cálculo feito pela Recorrente e afirma que os índices de Liquidez Geral e Corrente são respectivamente 3,43 e 35,83, valores estes superiores ao exigido.

Como será demonstrado, a alegação da Recorrente está equivocada, uma vez que a Recorrida conseguiu comprovar os índices exigidos alínea “b” do subitem 14.2.4 do edital, que assim dispõe:

“14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

b) Cálculo dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerado habilitado o licitante que apresentar resultado igual ou maior que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$



$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b.1. O licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem acima deverá comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta.

b.2. Reserva-se ao pregoeiro o direito de efetuar os cálculos, caso o memorial dos cálculos dos índices não seja apresentado”.

Para verificar o atendimento à alínea “b” do edital, primeiramente é necessário estabelecer quais os valores ali exigidos e constantes do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

Assim, ao analisar o balanço apresentado pela Recorrida Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica Ltda., tem-se os seguintes valores:

- Ativo Circulante: R\$ 5.065.723,66
- Realizável a Longo Prazo: 0,00
- Passivo Circulante: R\$ 141.346,92
- Passivo Não Circulante (Passível Exigível a Longo Prazo): R\$ 1.393.904,30

Pela análise dos números supratranscritos, verifica-se que a ora Recorrente se equivocou tanto no valor referente ao Passivo Circulante, que segundo esta, seria R\$ R\$ 5.269.506,96, valor este que na verdade é o Total do Passivo, e quanto ao Passivo não Circulante (Passível Exigível a Longo Prazo), que segundo esta seria R\$ 203.783,30, mas que é R\$ 1.393.904,30.

Dito isto, considerando os valores encontrados no balanço patrimonial apresentado pela licitante Alsol Energias Renováveis S.A e acima descritos e após utilizá-los nas fórmulas estabelecidas no edital, constata-se que a Recorrida possui os seguintes itens:

$$\underline{LG} = \frac{5.065.723,66 + 0,00}{141.346,92 + 1.393.904,30} = \underline{3,30}$$

$$\underline{LC} = \frac{5.065.723,66}{141.346,92} = \underline{35,83}$$



Diante do exposto, resta mais do que comprovado que a Recorrente está equivocada, uma vez que a Recorrida conseguiu comprovar os índices de LC e LG bem superiores ao exigido no edital, o que demonstra ser improcedente a razão recursal neste item.

Salienta-se ainda, que mesmo que supostamente a Recorrida não tivesse conseguido comprovar os índices de liquidez exigidos no edital, ainda assim a empresa não seria inabilitada por esta razão, uma vez que conforme disposto na alínea "b.1" do subitem 14.2.4 do edital, "*o licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem acima deverá comprovar patrimônio líquido OU capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta*". Assim, considerando que conforme dados do Balanço Patrimonial apresentado pela "Barbosa & Barbosa", o patrimônio líquido desta é R\$ 3.734.255,74 (três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), o referido valor era suficiente para abarcar todos os lotes do certame.

Por todo o exposto, julgo improcedente as razões recursais neste quesito.

3.3. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Em síntese, a Recorrente cita os dois atestados apresentados pela Recorrida e afirma que os mesmos não comprovam a qualificação técnica da empresa, em descumprimento ao subitem 14.2.3 do Edital.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que os atestados apresentados por ela estão em conformidade com as exigências do edital e da legislação.

Primeiramente, convém esclarecer que considerando a especificidade do objeto licitado, os atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica Ltda. foram encaminhados, ainda na fase de julgamento da habilitação, para a PBH Ativos S.A, Órgão Demandante da licitação, tendo este declarado que o atestado exarado pela Base Energia Sustentável Ltda. CESP comprovou a exigência prevista no subitem 14.2.3 do edital.

Desta forma, considerando, que a PBH Ativos S.A considerou que o atestado exarado pela CESP era suficiente para comprovar a exigência editalícia, a empresa Barbosa &



Barbosa Engenharia Elétrica Ltda. foi declarada vencedora do certame, não sendo necessário sequer analisar o atestado emitido pela empresa ARB Brasil Imobiliária S/A.

Na sequência, interposto recurso pela empresa Alsol Energias Renováveis S.A, esclareço que o mesmo foi encaminhado para análise e manifestação da PBH Ativos S.A, Órgão Demandante, tendo este, ratificado o julgamento anteriormente citado, e emitido o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):

2
“Acerca da documentação de habilitação apresentada pela empresa BARBOSA & BARBOSA ENGENHARIA ELETRICA LTDA, no Pregão Eletrônico nº 041/2021, Processo nº 01.041636.21.81, especificamente no quesito “Qualificação Técnica”, manifestamos o seguinte.

Em exame inicial, havia dúvidas acerca do âmbito de atuação da empresa BARBOSA & BARBOSA, relativamente às etapas a ela atribuídas no Projeto P&D-0061- 0043/2014, o que motivou a realização das primeiras diligências junto à empresa.

Em razão de a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART complementarmente apresentada pela empresa (ART0720140072902) ter atestado apenas a execução dos serviços de “Direção de Estudo Fontes de Energias Renováveis” e de “Realização de Projeto Básico Geração de Energia Solar”, ainda não estava claro se a empresa havia participado da execução dos serviços, em si, ou apenas da fase de planejamento do projeto.

A fim de elucidar as dúvidas remanescentes, novas diligências foram empregadas, dessa vez junto à entidade responsável pela emissão do Atestado em exame, qual seja, a Companhia Energética de São Paulo (CESP), que encaminhou mais um atestado datado de 2019 e manifestou o seguinte: “O atestado de capacidade encaminhado, de jun/2016, foi substituído pelo atestado de capacidade técnica anexo, de mar/2019. Atestamos a veracidade dos dois documentos, emitidos conforme procedimento vigente na ocasião da emissão. O atestado anexo a essa mensagem foi emitido após conclusão das obras, e também atestam potência Instalada superior a 0,25 mw”.



Portanto, tendo em vista que o requisito fixado para a qualificação técnica exige a apresentação de “Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta ou prestou serviços de natureza semelhante com o objeto deste pregão” (subitem 14.2.3, “a”, do edital), cuja comprovação deve ser feita por meio de “(...) atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) a capacidade instalada de, no mínimo, 0,25 MW” (subitem 14.2.3, “a”, “a.1”, do edital) e considerando a manifestação da CESP obtida na referida diligência, entende-se que a empresa BARBOSA & BARBOSA ENGENHARIA ELETRICA LTDA atendeu à comprovação exigida no edital”.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, esclarecemos que a pedido da PBH Ativos S.A, foram realizadas duas diligências, uma junto à empresa Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica Ltda. e outra junto à Companhia Energética do Estado de São Paulo – CESP, as quais se encontram nos autos à disposição de quaisquer interessados, e como dito no Parecer acima, as informações apresentadas elucidaram de forma *hialina* que o atestado de capacidade técnica exarado pela CESP, desde de sua primeira versão, era suficiente para comprovar o atendimento à exigência editalícia.

Cumprе esclarecer ainda, que nos termos do subitem 14.2.3, “a.1” do edital, foi exigida a comprovação de capacidade instalada de, no mínimo, 0,25 MW, o que, frisa-se, foi demonstrado no atestado emitido pela CESP. Resta claro que o objetivo da Administração com tal exigência, é se resguardar quanto à capacidade mínima instalada da empresa **na geração de energia**, independentemente da modelagem definida para contratação. A mencionada exigência combinada com o disposto no inciso II, art. 30 da Lei 8.666/93, deixa clara a necessidade de demonstração de aptidão **compatível** com o objeto desta licitação e não idêntica, como parece querer a Recorrente ao citar prestação de serviço de locação em sua peça recursal.

Acrescenta-se que conforme já esclarecido anteriormente, sendo o atestado da CESP julgado suficiente para cumprimento integral das regras do edital, não houve a necessidade de analisar as alegações suscitadas pela Recorrente quanto ao atestado exarado pela ARB Brasil Imobiliária S/A.

Por fim, não possui qualquer fundamento a alegação da Recorrente de que o atestado apresentado pela CESP estava desprovido de “*carimbos capazes de identificar os*



autores das assinaturas nele apostas". Ora, o aludido documento além de ter sido emitido em papel timbrado da empresa, consta de forma explícita os dados dos dois gerentes que assinaram o atestado, contendo inclusive as firmas reconhecidas em cartório. Desta forma, resta comprovado não haver qualquer plausibilidade neste argumento.

Diante do exposto de acordo com o Parecer exarado pela PBH Ativos S.A, julgo improcedente as razões recursais nestes quesitos.

3.4. DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS:

Em síntese, a Recorrente questiona a exequibilidade das propostas apresentadas pela Recorrida e alega que o Pregoeiro deveria ter exigido a demonstração da exequibilidade prevista no subitem 12.16.1 do Edital. A Recorrente também alega que não há qualquer critério lógico e financeiro nas propostas da Recorrida, havendo uma grande divergência entre os valores constantes nas mesmas.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que suas propostas são exequíveis, que a Recorrente não conhece os serviços da empresa ou os gastos, não cabendo a ela dizer que o valor é inexequível. Também assevera que *"possui capacidade e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficando assim afastada a presunção de inexequibilidade da proposta"*.

Inicialmente, é de suma importância destacar que **é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inexequibilidade não pode ser presumida**. Veja:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

(Súmula nº 262 do TCU)

"Acórdão:

(...)

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Base de Apoio Logístico do Exército das seguintes irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016 para que se abstenha



de adotar tais condutas, caso promova nova licitação para a aquisição dos serviços pretendidos:

(...)

9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262; (...)” (destaquei)

(TCU - Acórdão nº 1244/2019, Plenário, Representação, Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 30/05/2018)

“Sumário

(...)

1. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

(...)

Acórdão:

(...)

9.4.1.2. desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexecutáveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexecutabilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU; (...)” (destaquei)



(TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

(...)

Voto:

(...)

13. Os precedentes jurisprudenciais mencionados pela Secex-PE revelam que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a inexecuibilidade da proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

14. Daí a Súmula-TCU 262, a qual estipula que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

15. Na mesma linha, outras deliberações desta Corte indicam que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser **objetivamente demonstrada**, a partir de **critérios previamente publicados**”. Nessa conformidade, a unidade técnica indicou o Acórdão 2.528/2012, reforçado pelo recente 1.092/2013, ambos do Plenário. (...)” (destaquei)

(TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014)



No mesmo sentido, temos o entendimento de Marçal Justen Filho, in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2012, pags. 754 a 757:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) **deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame**”. (destaquei)

Como demonstrado acima, tanto a jurisprudência quanto a Doutrina entendem que a inexecuibilidade das propostas não deve ser presumida, devendo ser dado à empresa questionada o direito de apresentar os argumentos ou dados que demonstrem que a proposta ofertada por ela é exequível.

Neste sentido, a ora Recorrida afirmou de forma contundente em suas contrarrazões que o preço ofertado por esta para os lotes não é inexecuível e não apresenta uma redução tão significativa em relação aos valores estimados, o que de fato, não o é.

Cumprе salientar ainda, que além da Recorrida afirmar que os valores propostos por ela não são inexecuíveis, a mesma, após solicitação do Pregoeiro, ainda aceitou fazer reduções nos valores globais propostos, o que é mais um indício de que não há inexecuibilidade nas propostas.



Cabe lembrar que no preâmbulo deste procedimento licitatório está indicado o tipo desta licitação, qual seja MENOR PREÇO, aferido de forma global, nos termos do que prevê a legislação. Desta forma, não há porque uma proposta inicialmente vantajosa ser desclassificada por uma mera e não comprovada alegação de inexequibilidade.

Sendo assim, não há que se falar em proposta inexequível, uma vez que a própria Recorrente não trouxe elementos que comprovassem cabalmente a inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

Quanto à alegação da Recorrente de que os preços arrematados pela Recorrida carecem de critério lógico e financeiro, é importante lembrar que todos os valores arrematados pela Recorrida Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica Ltda. foram dados como lance final e fechado, etapa em que, como bem deve saber a Recorrente, foi incluída pela legislação vigente aplicável exatamente para que após o encerramento da etapa normal de lances, o autora da oferta mais vantajosa e aqueles com valores até 10% superiores a esta ofertem um lance final e fechado, o que na maioria das vezes faz com que as empresas ofereçam lances mais vantajosos para a Administração, uma vez que, sem conhecimento da proposta final encaminhada pelos concorrentes, abaixam os valores com a intenção de serem vencedoras do certame.

Desta forma, o que se verifica pela análise dos Relatórios de Disputa é que a Alsol Energias Renováveis S.A, a fim de garantir que se tornaria a arrematante dos lotes, ofertou nos primeiros lotes o lance final e fechado de R\$ 5.400.000,00 e após verificar que os demais licitantes não ofereciam propostas próximas às suas, foi aumentando gradativamente os valores dos seus lances, estratégia que, *Concessa Vênia*, está longe de ser carecer de critério lógico como alega Recorrente, tanto que com tal estratégia, a empresa conseguiu se tornar arrematante de todos os lotes do certame.

Não obstante, cumpre ressaltar que durante o transcorrer do contrato, cabe ao Município fiscalizar e apontar qualquer descumprimento em sua execução, agindo de forma rigorosa no sentido de se fazer cumprir o pacto contratual e penalizando, quando for o caso. Diante disto, caso a Contratada por alguma razão não cumpra o assumido, a Administração não estará descoberta, uma vez que poderá penalizá-la.

Por todo o exposto, considerando que o licitante Barbosa & Barbosa Engenharia Elétrica Ltda. cumpriu com todos os requisitos legais e editalícios, bem como ofertou ao



Município as propostas mais vantajosas para o certame, fica demonstrado não ser possível a desclassificação da Recorrida como requer a Recorrente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e do Parecer exarado pela PBH Ativos S.A., conheço o recurso interposto pela empresa Alsol Energias Renováveis S.A., para no mérito, julgá-lo improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2022.

Rogério Ferreira Cabral

Pregoeiro

De acordo,

Emerson Duarte Menezes